



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Carminha Paiva

Institui o Plano Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade de prevenir, identificar, combater e erradicar práticas de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º – São objetivos do Plano Estadual:

- I – prevenir a ocorrência de crimes de pedofilia e exploração sexual infantil;
- II – fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente;
- III – promover ações educativas, informativas e preventivas;
- IV – incentivar a denúncia de crimes sexuais contra crianças e adolescentes;
- V – capacitar profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública;
- VI – integrar órgãos estaduais, municipais e federais no enfrentamento ao problema.

Art. 3º – O Plano Estadual será desenvolvido por meio das seguintes diretrizes:

- I – campanhas permanentes de conscientização sobre prevenção e denúncia da pedofilia;
- II – estímulo à utilização dos canais oficiais de denúncia, especialmente o **Disque 100, 190 e 181**;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- III – capacitação continuada de servidores públicos e agentes comunitários;
- IV – cooperação com conselhos tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário e forças de segurança;
- V – incentivo à produção de dados, estatísticas e estudos sobre o tema;
- VI – promoção da educação digital e do uso seguro da internet por crianças e adolescentes.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – adaptações pedagógicas e avaliativas;
- II – flexibilização de métodos de ensino e avaliação;
- III – capacitação continuada de professores e equipes pedagógicas;
- IV – articulação com serviços de saúde para acompanhamento do estudante.

Art. 5º – As ações do Plano Estadual deverão priorizar:

- I – escolas públicas estaduais;
- II – unidades de saúde;
- III – equipamentos da assistência social;
- IV – comunidades em situação de vulnerabilidade social;
- V – ambientes virtuais e redes sociais.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito da administração estadual, comitê intersetorial responsável pelo acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento das ações do Plano Estadual.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Plano Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Sergipe, como instrumento de articulação e fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção integral da infância e da juventude.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso sexual. Tal comando impõe aos entes federados a adoção de medidas preventivas e integradas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais desse público.

No tocante à competência legislativa, a matéria encontra amparo nos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XV, da Constituição Federal, que autorizam os Estados a atuarem na formulação e execução de políticas públicas relacionadas à assistência social e à proteção da infância e da juventude. A proposta limita-se à definição de diretrizes e objetivos de política pública, não criando tipos penais nem alterando sanções criminais, matéria de competência privativa da União.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seus arts. 4º, 70 e 86, impõe ao poder público o dever de prevenir a ocorrência de ameaças ou violações de direitos, mediante a implementação de ações articuladas entre os diversos setores governamentais. Nesse sentido, a instituição de um plano estadual contribui para a organização, integração e continuidade das ações já desenvolvidas no âmbito da educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Ressalte-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes possui características complexas, muitas vezes ocorrendo em ambientes familiares ou virtuais, o que exige respostas que ultrapassem a repressão penal, abrangendo ações





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

educativas, preventivas e de fortalecimento da rede de proteção.

A proposição não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa do Estado nem institui despesas obrigatórias, observando os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a instituição do Plano Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia mostra-se medida constitucionalmente adequada e socialmente necessária, contribuindo para o fortalecimento da política de proteção integral às crianças e adolescentes no Estado de Sergipe.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Aracaju/SE. 05 de fevereiro de 2026.

CARMINHA PAIVA
Deputada Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em **05/02/2026 12:19**

Checksum: **9C90CF2092849BE4C1B101EC5671AF6AD45433865879B9E51AC4A85225AFF23B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.